Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5406/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24425/2017
PROTOCOLO	: 1868822
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: REFORMA *EX-OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA
INTERESSADO	: HILTON VILLASSANTI ROMERO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX-OFFICIO.* INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio,* por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do Coronel Hilton Villassanti Romero, matrícula n. 15949027, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2563/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio,* por incapacidade definitiva.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7757/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente reforma resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, por incapacidade definitiva, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.839/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.508 de 5/10/2017, com fundamento no art. 42, inciso VIII da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art.

97, inciso IV e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio,* por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do Coronel Hilton Villasanti Romero, matricula n. 15949027, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc